

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PL nº 3.457/2020, PL nº 2.625/2021, PL nº 517/2022 e PL nº 3.182/2023

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Autoras: Deputadas PAULA BELMONTE E OUTRAS

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.560, de 2020, visa alterar a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Em sua Justificação as Autoras afirmam que alterar a redação do inciso II do artigo 12-C da Lei 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para permitir que o delegado de polícia possa conceder medidas protetivas de urgência de ofício, em casos que demandem rápida proteção à vítima, com posterior confirmação judicial em até 24 horas. Esta mudança tem como objetivo aumentar a celeridade e a efetividade na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo que ações preventivas possam ser tomadas imediatamente pela autoridade policial, evitando o agravamento da violência.

Foram apensados ao projeto original :



- a) PL nº 3.457/2020, de autoria do Sr.Rubens Otoni, que acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para criar medidas protetivas de urgência automáticas e adequar a legislação;
- b) PL nº 2.625/2021, de autoria do Sr.Alexandre Frota, que altera do artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação, para dar maior autonomia aos delegados de policia para determinar medidas protetivas às mulheres vitimas de violência;
- c) PL nº 517/2022, de autoria do Sr.João Marcelo Souza, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia;e
- d) PL nº 3.182/2023, de autoria da Sra.Dra. Alessandra Haber, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 22/05/2024, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Dep.



Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação do Projeto de Lei 2560/2020 e dos PLs 3457/2020, 2625/2021, 517/2022 e PL 3182/2023, apensados, com substitutivo e, em 22/05/2024, aprovado o parecer com complementação de voto.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão:

EMC nº 1/2024, de autoria do Sr. Sanderson, que altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pela autoridade policial.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que proponham o combate à violência rural e urbana; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'b'), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Portanto, este parecer cingir-se-á à matéria de exclusiva competência desta Comissão, deixando a análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria para a CCJC.

Inicialmente, expressamos nossos cumprimentos aos distintos autores das propostas e manifestamos nosso apoio à matéria apresentada. Entendemos que aprimorar o ordenamento jurídico do país é uma necessidade contínua, especialmente quando o objetivo é aumentar a eficácia da Lei Maria da Penha

A necessidade de permitir que delegados de polícia possam conceder medidas protetivas de urgência, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, mesmo em municípios que sejam sede de comarca, baseia-se na urgência e na celeridade exigidas para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica em casos relevantes. O processo judicial pode ser lento, e a



intervenção imediata do delegado pode prevenir danos maiores ou irreparáveis. As medidas protetivas concedidas pela autoridade policial são essenciais para afastar o agressor de forma rápida, evitando que a situação de violência se agrave. Além disso, esta ação não elimina a revisão judicial, pois a decisão do delegado é posteriormente analisada pelo juiz competente dentro de 24 horas, garantindo assim o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Todos os projetos em análise caminham nessa seara, e devem ter seu mérito acatado. Foi o que fez a relatora do projeto original na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde apresentou um substitutivo, consolidando o principal e os apensados, além de prever que os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão de medida protetiva, em Parecer com Complementação de Votos, que concordamos.

Com relação a Emenda nº 1, de autoria do Sr.Sanderson, que altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pela autoridade policial. Apesar das incertezas doutrinárias sobre o termo autoridade policial, no caso específico, o parlamentar alude a qualquer agente policial e nesse sentido seguimos o previsto no substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, permitindo a autorização por qualquer policial, desde que não exista um delegado na delegacia, e isso é uma medida necessária para garantir a proteção imediata das vítimas de violência doméstica. Essa urgência é crucial porque a violência doméstica pode escalar rapidamente, e a falta de uma resposta rápida pode resultar em graves consequências para a vítima, incluindo lesões severas ou até mesmo a morte.

O substitutivo vindo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com óbvia preocupação na capacidade técnica desses atores, no cenário específico tratado pelos PLs, dá o suporte legal adequado para que o Delegado de Polícia ou o Policial atue de ofício, em casos em que deve ter uma intervenção muitas vezes imediata na segurança da mulher, sem



esquecer que tais medidas serão comunicada ao juiz, conforme hoje prevê a lei Maria da Pena.

Contudo, o referido substitutivo deixa de mencionar a integridade psicológica da mulher. Garantir a integridade psicológica da mulher em medida protetiva de urgência, seja afastamento do local de convivência ou seja impedindo a aproximação do agressor, é fundamental para promover sua recuperação emocional e preservar sua dignidade. Além da proteção física, o acolhimento psicológico é crucial, pois muitas vezes a mulher vítima de violência enfrenta traumas que afetam sua autoestima, confiança e capacidade de reconstruir sua vida. Por tanto, fizemos esse pequeno adendo ao substitutivo da Comissão de Defesa da Mulher, em nosso próprio substitutivo, apresentado em anexo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.560, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei nº 3.457/2020, nº 2.625/2021, nº 517/2022 e nº 3182/2023, na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição da Emenda de Comissão nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2024-13102



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PLs nos 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e 3182/2023.

Altera a redação dos artigos 12-C e 24-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 12-C e 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Art. 2º O art. 12-C Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da ofendida:

.....
 I - pelo delegado de polícia;

II - pelo delegado de polícia;
 III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.



§3º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão de medida protetiva.” (NR)

Art. 3º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.24- A.....

.....

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2024-13102

Apresentação: 03/10/2024 10:20:52.087 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2560/2020
PRL n.2

* C D 2 4 9 0 4 9 2 3 0 2 0 0 *

